



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10983.901223/2008-99
Recurso n° 1 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-008.771 – 3ª Turma
Sessão de 13 de junho de 2019
Matéria PIS/COFINS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRAIS ELETRICAS DE SANTA CATARINA SA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/05/2002

RECURSO ESPECIAL. CONVERGÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do recurso especial de divergência quando o acórdão paradigma e o recorrido convergem em não permitir que seja deferida a restituição de tributo retido e exigir que a retenção sofrida seja confrontada com o montante bruto devido ao final do período de apuração, para dedução.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata-se de pedido de compensação, em PER/DCOMP eletrônico que restou denegado em Despacho Decisório Eletrônico, da DRF em Florianópolis - SC, em razão da não confirmação da existência do crédito informado.

Cientificada do Despacho Decisório, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual informa que sofreu retenção, por parte de órgão público, de tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) na fonte, mas não deduziu esses créditos ao final do período de apuração. Pretendendo efetuar compensação dos valores pagos a maior, realizou diligência pela qual verificou a existência de valores passíveis de utilização, forte no art. 74 da Lei nº 9.430/1996. Assim, requer o reconhecimento do direito creditório bem como a reforma do despacho decisório.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ, que afirmou que a contribuinte não poderia *"ter se valido da DCOMP para se aproveitar dos valores retidos, sem antes recompor formalmente os registros e declarações nos quais apurou e declarou os valores devidos e a pagar relativos às contribuições objeto das retenções e aos períodos-base a que pertencem"*.

Irresignada, a contribuinte, interpôs recurso voluntário, no qual afirma, em resumo que:

- (a) nunca utilizou os valores retidos para compensação;
- (b) a retenção sofrida equivale à pagamento; e
- (c) não é razoável deixar de homologar compensação sob o fundamento de inadequação do procedimento.

Em apreciação do recurso voluntário, a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, decidiu converter o julgamento em diligência, para que a DRF de origem, em face das informações prestadas pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade e recurso voluntário, se manifestasse novamente sobre o pedido da interessada, após verificar se houve retenção e não foi aproveitado o valor para dedução do devido ao fim do período de apuração.

Após a realização da diligência, os autos seguiram para julgamento do recurso voluntário na mesma Turma da Terceira Seção de Julgamento, resultando no acórdão nº 3401-002.037, que tem a seguinte ementa:

PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. RETENÇÃO NA FONTE FEITA POR ÓRGÃO PÚBLICO. DEDUÇÃO LEGAL DO VALOR DEVIDO NÃO EXERCIDA. CARACTERIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO PAGAMENTO E NÃO DA RETENÇÃO.

Caracteriza-se como "pagamento indevido ou a maior" a parcela correspondente ao valor da retenção na fonte feita por órgão público sobre o valor das receitas auferidas, retenção essa que, por lapso da empresa que sofreu a retenção, deixou de ser utilizada na época correspondente para reduzir o valor da contribuição devida. De outra parte, a atualização monetária do valor reconhecido como pago a maior deve levar em conta a data do "recolhimento/pagamento" da contribuição, e não a data em que houve a retenção.

Nessa decisão, o colegiado reconheceu a ocorrência da retenção e seu não aproveitamento, porém, caracterizou o indébito apenas ao final do período de apuração (e não no momento da retenção).

Recurso especial de Fazenda

Intimada para ciência do acórdão, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, para rediscutir a questão do indébito do tributo referente à retenção sofrida.

Tomando por base o acórdão paradigma nº 1805-00.013, o Procurador afirma que somente com a dedução do valor da retenção sofrida, ao final do período de apuração, após a apuração da base de cálculo do tributo e do valor bruto devido é que se pode verificar a ocorrência de indébito, referente a saldo negativo do tributo.

O então Presidente da 4ª Câmara, com base no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256 de 22/06/2009, deu seguimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Contrarrrazões da contribuinte

Cientificada dos acórdãos exarados pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional e do seu despacho de admissibilidade, a contribuinte apresentou contrarrrazões ao recurso especial, na qual questiona a interpretação da legislação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pede que seja negado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 9303-008.768, de 13 de junho de 2019, proferido no julgamento do processo 10983.901111/2008-38, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se como solução deste litígio, nos termos regimentais, os entendimentos que prevaleceram naquela decisão (Acórdão **9303-008.768**):

"Conhecimento

O recurso especial de divergência é tempestivo, contudo dele não conheço.

Ocorre que tanto a decisão recorrida quanto o paradigma convergem em não permitir que seja deferida a restituição de tributo retido e exigir que a retenção sofrida seja confrontada

com o montante bruto devido ao final do período de apuração, para dedução. Somente no caso de a retenção ser superior ao valor devido é que surgiria um saldo negativo passível de caracterizar indébito, para fins de repetição. O recálculo havido na diligência que levou à decisão recorrida corrobora isso.

Sendo assim, não há divergência comprovada no recurso especial da Procuradora e por essa razão ele não deve ser conhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, não conheço do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional."

Importa registrar que nos autos ora em apreço, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu por não conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas